

Rogério Alves Antunes da Silva (SEINFRA)

De: Rogério Alves Antunes da Silva (SEINFRA)
Enviado em: segunda-feira, 28 de setembro de 2020 12:10
Para: 'rodrigocoelho@fratar.com.br'
Cc: Luciene Barbosa Bitencourt (SEINFRA); Charliston Marques Moreira; Samuel Herthel Cunha e Silva (SEINFRA); Joana Campos Brasil Baxter (SEINFRA)
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020

Prezado Rodrigo, boa tarde!!

Segue abaixo e para conhecimento respostas referente aos questionamentos feitos por V. Sa., em quinta-feira, 24 de setembro de 2020 14:00 horas.

Att.,



Rogério Alves Antunes da Silva
Pregoeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade
(31) 3915-8172
www.infraestrutura.mg.gov.br

De: Joana Campos Brasil Baxter (SEINFRA)
Enviada em: segunda-feira, 28 de setembro de 2020 11:52
Para: Rogério Alves Antunes da Silva (SEINFRA) <rogerio.antunes@infraestrutura.mg.gov.br>
Cc: Luciene Barbosa Bitencourt (SEINFRA) <luciene.bittencourt@infraestrutura.mg.gov.br>; Charliston Marques Moreira <charliston.moreira@agenciarmbh.mg.gov.br>; Samuel Herthel Cunha e Silva (SEINFRA) <samuel.silva@infraestrutura.mg.gov.br>
Assunto: Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020

Bom dia Rogério,

Segue resposta do questionamento da FRATAR:

*A capacidade técnica dos licitante pode, nos termos do artigo 30 da Lei 8666/1993, ser exigida **sob duas formas distintas** que abrangem tanto a experiência empresarial (capacidade técnico-operacional) quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço (capacidade técnico-profissional). Como fundamento de tal diferenciação e possibilidade lícita, remete-se ao Acórdão TCU Plenário nº 1332/2006.*

Portanto, a exigência de atestado mínimo de execução anterior, posta no edital, se trata de capacidade técnico-operacional, exigível da licitante individualmente ou em consórcio (e não de seus profissionais) e plenamente aplicável à licitação para prestação de serviços, haja vista o entendimento sumulado pelo TCU no enunciado de número 263. Aliás, é de se registrar que o TCU tem, inclusive, entendimento

pacificado de que o atestado técnico-operacional pode ser exigido, mas não deve, como regra, superar quantitativos superiores a 50 % (cinquenta por cento). Precedentes TCU Plenário nº 244/2015.

Por fim, registra-se recentíssimo trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União (Plenário nº 2499/2020) que trata da matéria:

14. Outrossim, a interpretação do representante restringe a qualificação técnica tão somente ao disposto no § 1º, inciso I, ou seja, a única exigência possível de qualificação técnica seria a qualificação do profissional responsável. Essa restrição seria incompatível com o § 6º do mesmo artigo 30 que trata de qualificação técnica, quando menciona exigências mínimas de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, além de pessoal técnico especializado, conforme se vê abaixo.

(...)

15. Portanto, esse tópico da representação não procede.

Feitas estes esclarecimentos acerca da legalidade da exigência de qualificação técnico-operacional da empresa, passa-se a responder as questões objetivamente postas pelo requerente:

- 1. **O entendimento proposto pelo requerente não está correto.** A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional, in casu (item nº 8.6.1), se refere à licitante (individualmente ou em consórcio), e não seus profissionais contratados ou associados.*
- 2. Os atestados de **capacidade técnico-operacional da licitante** poderão ser exarados por instituições estrangeiras, conforme previsto no item nº 5 do Termo de Referência. Nestas situações, **deverão vir acompanhados da respectiva tradução juramentada**, a fim de permitir o julgamento objetivo (artigo 3º c/c 45 da Lei 8666/1993).*
- 3. **Não haverá habilitação neste caso**, posto que a capacidade técnico-operacional se refere à pessoa jurídica licitante, e não seus profissionais.*
- 4. A comprovação de vínculo profissional pela licitante se presta a justificar a capacidade técnico-profissional, **o que não é o caso em tela (item 8.6.1)** em que se exige técnico-operacional da sociedade ou consórcio. Trata-se, portanto, de questão prejudicada.*

Atenciosamente,

De: Rogério Alves Antunes da Silva (SEINFRA)

Enviado: quinta-feira, 24 de setembro de 2020 14:40:18

Para: Joana Campos Brasil Baxter (SEINFRA)

Cc: Luciene Barbosa Bitencourt (SEINFRA)

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020

Joana, boa tarde!!

Peço por gentileza analisar o questionamento do Sr. Rodrigo.
Informo que temos o prazo de 48 horas para resposta.

Muito obrigado.

Att.,



Rogério Alves Antunes da Silva
Diretor de Planejamento e Orçamento
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade
(31) 3915-8172
www.infraestrutura.mg.gov.br

De: Rodrigo Sirio Coelho <rodrigocoelho@fratar.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 24 de setembro de 2020 14:00

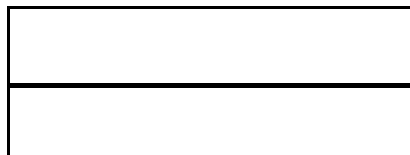
Para: Rogério Alves Antunes da Silva (SEINFRA) <rogerio.antunes@infraestrutura.mg.gov.br>

Assunto: REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020

Prezado Rogério,

Solicito apreciação dos questionamentos em anexo, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020.

Atenciosamente,



Rodrigo Sírio Coelho
Engenharia / Aimsun
rodrigocoelho@fratar.com.br
Tel: +55 31 4063.6787 - Ramal 234
Cel: +55 31 98489.0807